



Ofício Nº 282/2019/GP

Campo Novo do Parecis, 09 de julho de 2019

A Sua Excelência o Senhor
Wagner Tavares
Presidente da Câmara Municipal de Campo Novo do Parecis/MT
Campo Novo do Parecis - MT

Assunto: Substituição de Projeto de Lei Complementar nº. 02, de 03 de junho de 2019, Projeto de Lei Complementar nº. 03, de 03 de junho de 2019 e Projeto de Lei Complementar nº. 04, de 03 de junho de 2019.

Prezado Presidente,

Com os cordiais cumprimentos, vimos à presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 132, §2º, do Regimento Interno desta Câmara Municipal de Vereadores, requerer a substituição do Projeto de Lei Complementar nº. 02, de 03 de junho de 2019, que “institui o desconto de 20% (vinte por cento) sobre a taxa de licença de operação de que trata o artigo 131, III, da Lei Complementar nº. 78/2017, e dá outras providências”, bem como o Projeto de Lei Complementar nº. 03, de 03 de junho de 2019, que “institui o Licenciamento Ambiental Simplificado mediante Cadastro no Município de Campo Novo do Parecis, e dá outras providências”, e por fim, o Projeto de Lei Complementar nº. 04, de 03 de junho de 2019, que “altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei Complementar nº. 078, de 24 de maio de 2017, que dispõe sobre a criação do Código Municipal de Meio Ambiente de Campo Novo Do Parecis, e dá outras providências”.

Justifica-se a substituição dos Projetos para serem feitas alterações, conforme solicitação na última reunião na Câmara Municipal.

Sendo o que tínhamos para este momento, ressaltamos a importância da vossa contribuição e reiteramos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

RAFAEL MACHADO
Prefeito Municipal

Câmara Municipal
16/07/2019
Telma Ana



PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO AO PROJETO COMPLEMENTAR Nº 003/2019.

INSTITUI O LICENCIAMENTO AMBIENTAL SIMPLIFICADO NO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DO PARECIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RAFAEL MACHADO, Prefeito Municipal de Campo Novo do Parecis, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Licenciamento Ambiental Simplificado no Município de Campo Novo do Parecis - MT, para as atividades constantes no Anexo I;

Art. 2º. A taxa referente ao Licenciamento Ambiental Simplificado será fixa de 2 (duas) UFCNP para todos os empreendimentos que se enquadrem no Anexo I;

Art. 3º. Os empreendimentos, cujas atividades encontram-se listadas no Anexo I, poderão aderir ao Licenciamento Ambiental Simplificado.

Art. 4º. Para a execução do Licenciamento Ambiental Simplificado, o município de Campo Novo dos Parecis expedirá a Licença Ambiental Simplificada (LAS) com validade para 02 anos, em uma única fase, atestando a viabilidade ambiental, aprovando a localização e autorizando a implantação e a operação de empreendimento ou atividade, estabelecendo as condições e medidas de controle ambiental que deverão ser atendidas, após análise e vistoria in loco com expedição de Parecer Técnico Simplificado e o Auto de Inspeção;

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Novo do Parecis, aos 12 dias do mês de julho de 2019.

RAFAEL MACHADO
Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria Municipal de Administração, publicado no Diário Oficial do Município/Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, Portal Transparência do Município e por afixação no local de costume, data supra, cumprase.

GIRLEI AUGUSTO PEZ BOLZAN
Secretário Municipal de Administração

Av. Mato Grosso, 66-NE | Centro | CEP 78.360-000 | Campo Novo do Parecis | MT
CNPJ 24.772.287/0001-36 | Fone (65) 3382-5100 | www.camponovodoparecis.mt.gov.br

Câmara Municipal

16/07/2019
Delvina Köring
Advogada
Portaria NE-279/2019
Telma Ana



ANEXO I

AGROPECUÁRIA			
Descrição da Atividade	Potencial Poluidor	Licenciamento Simplificado	Licenciamento
Apicultura	Baixo	Até 400 m ²	Acima de 400 m ²
Cultivo de mudas em viveiros florestais	Baixo	Até 400 m ²	Acima de 400 m ²
COMERCIAIS E DE SERVIÇOS			
Camping	Baixo	Até 400 m ²	Acima de 400 m ²
Padaria com forno a lenha	Baixo	Utilização de até 20 m ³ de madeira mensal e tamanho inferior a 150 m ² de área produtiva e comercial	Utilização acima de 20 m ³ de madeira mensal e tamanho superior a 150 m ² de área produtiva e comercial
Feira de pequenos produtores ou de artesanato	Baixo	Até 100 m ² de área produtiva e comercial	Acima de 100 m ² de área produtiva e comercial
INDÚSTRIAS DIVERSAS			
Processamento, preservação e produção de conservas de frutas	Baixo	Até 50 m° de área produtiva e Comercial	Acima de 50 m° de área produtiva e comercial
Processamento, preservação e produção de conservas de legumes e outros vegetais	Baixo	Até 50 m° de área produtiva e Comercial	Acima de 50 m° de área produtiva e comercial
Produção de sucos de frutas e legumes	Baixo	Até 50 m° de área produtiva e Comercial	Acima de 50 m° de área produtiva e comercial
Fabricação de pães, bolos e equivalentes industrializados		Até 150 m ² de área produtiva e comercial	Acima de 150 m ² de área produtiva e comercial
Fabricação de produtos de padaria, confeitoria e pastelaria – exceto industrializados	Baixo	Até 150 m ² de área produtiva e comercial	Acima de 150 m ² de área produtiva e comercial
Fabricação de biscoitos e bolachas	Baixo	Até 100 m ² de área produtiva e comercial	Acima de 100 m ² de área produtiva e comercial
Fabricação de massas alimentícias	Baixo	Até 100 m ² de área produtiva e comercial	Acima de 100 m ² de área produtiva e comercial
Fabricação de pós-alimentícios	Baixo	Até 100 m ² de área produtiva e comercial	Acima de 100 m ² de área produtiva e comercial
Fabricação de gelo comum	Baixo	Até 150 m ² de área produtiva comercial	Acima de 150 m ² de área produtiva e comercial
Fabricação de outros produtos alimentícios	Baixo	Até 150 m ² de área produtiva comercial	Acima de 150 m ² de área produtiva e comercial
Fabricação de artefatos	Baixo	Até 400 m ² , desde que	Acima de 400 m ² e Quando



têxteis a partir de tecidos – exceto vestuário		não envolva serigrafia ou pintura.	envolver serigrafia ou pintura.
Fabricação de meias	Baixo	Até 400 m ² , desde que não envolva serigrafia ou pintura.	Acima de 400 m ² e Quando envolver serigrafia ou pintura.
Confecção de roupas íntimas, blusas, camisas e semelhantes – exceto sob medida	Baixo	Até 400 m ² , desde que não envolva serigrafia ou pintura.	Acima de 400 m ² e Quando envolver serigrafia ou pintura.
Confecção, sob medida, de roupas íntimas, blusas, camisas e semelhantes	Baixo	Até 400 m ² , desde que não envolva serigrafia ou pintura.	Acima de 400 m ² e Quando envolver serigrafia ou pintura.
Confecção de peças de vestuário – exceto roupas íntimas, blusas, camisas e semelhantes e as confeccionadas sob medida.	Baixo	Até 400 m ² , desde que não envolva serigrafia ou pintura.	Acima de 400 m ² e Quando envolver serigrafia ou pintura.
Confecção de roupas profissionais – exceto sob medida	Baixo	Até 400 m ² , desde que não envolva serigrafia ou pintura.	Acima de 400 m ² e Quando envolver serigrafia ou pintura.
Confecção, sob medida, de roupas profissionais	Baixo	Até 400 m ² , desde que não envolva serigrafia ou pintura.	Acima de 400 m ² e Quando envolver serigrafia ou pintura.
Fabricação de acessórios de vestuário	Baixo	Até 400 m ² , desde que não envolva serigrafia ou pintura.	Acima de 400 m ² e Quando envolver serigrafia ou pintura.
Fabricação de esquadrias de madeira, venezianas e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais.	Baixo	Até 100 m ² de área produtiva e comercial	Acima de 100 m ² de área produtiva e comercial
Fabricação de outros artigos de carpintaria.	Baixo	Até 100 m ² de área produtiva e comercial	Acima de 100 m ² de área produtiva e comercial
Fabricação de móveis com predominância em madeira	Baixo	Até 100 m ² de área produtiva e comercial	Acima de 100 m ² de área produtiva e comercial
Comércio varejista de produtos farmacêuticos sem manipulação de fórmulas	Baixo	Até 400 m ²	Acima de 400 m ²



DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO DA RENUNCIA
DE RECEITA REFERENTE AO PROJETO DE LEI QUE
INSTITUI O LICENCIAMENTO AMBIENTAL SIMPLIFICADO
MEDIANTE CADASTRO NO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO
DO PARECIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS –
RETIFICAÇÃO 01.

Trata-se de instituição do Licenciamento Ambiental Simplificado, para as atividades de baixo impacto ambiental.

O Impacto Orçamentário e Financeiro foi solicitado através do Memorando Nº. 0102/2019 do dia 25/03/2019 proveniente da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, recebido pela Coordenadoria Contábil no dia 26/03/2019.

Todavia, foi encaminhado o Memorando Nº 0137/2019 do dia 24/04/2019 proveniente da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, recebido pela Coordenadoria Contábil no mesmo dia, informando que a instituição do Licenciamento Ambiental Simplificado diminui o valor da Taxa de Licenciamento Ambiental instituído pela Lei Complementar Nº 078/2017.

Com base nos dados, **RETIFICAMOS** o Impacto Orçamentário e Financeiro Nº 005/2019.

A Lei de Responsabilidade Fiscal exige a estimativa do cálculo do impacto orçamentário-financeiro nos casos de renuncia de receita de natureza tributária.

Lei nº 101/2000 - LRF.

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias:

Impacto Orçamentário e Financeiro Nº 005/2019 – Retificação 01 - Pág. 1/7



I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança. (...) (grifamos)

Por sua vez, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE-MT, assim se pronunciou sobre esta questão.

IN TCE Nº 02, DE 17/02/2004

Art. 2º A concessão de subsídio, isenção e anistias, remissões, alterações de alíquotas, redução da base de cálculo, concessão de crédito presumido de qualquer tributo, devem ser concedidas por **lei específica**, estadual ou municipal, nos termos do § 6º do artigo 150 da Constituição Federal.

Parágrafo Único. ...

Art. 3º A lei que instituir qualquer benefício fiscal, enumerado no dispositivo anterior, deverá estabelecer, obrigatoriamente:

I - o nome do órgão responsável pela sua gestão;

II - a finalidade do benefício criado;

Impacto Orçamentário e Financeiro Nº 005/2019 – Retificação 01 - Pág. 2/7



III – os critérios para sua concessão e para manutenção do benefício;

IV- o prazo de duração dos benefícios;

V - a periodicidade e o nome do órgão responsável pela reavaliação da conveniência da continuidade do mesmo;

VI - a obrigatoriedade do órgão gestor adotar formalmente instrumentos para o controle das concessões e da mensuração do atendimento da finalidade proposta;

VII - o prazo para que a eficácia do benefício seja mensurada;

VIII – o atendimento ao disposto no artigo 14, incisos e parágrafos, da Lei Complementar n.º 101/2000.

Parágrafo Único. Para as concessões de benefícios ou incentivos tributários, constituem parte integrante da lei, os demonstrativos exigidos pelo artigo 14, *caput* e incisos I ou II da Lei Complementar n.º 101/2000.

A Lei nº 1.949, de 03 de outubro de 2018 que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2019, e dá outras providências, autoriza o poder executivo a despescer esforços no sentido de diminuir o volume da Dívida Ativa inscrita, de natureza tributária e não tributária, podendo para isto estabelecer, em lei específica, Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, conforme segue:

Lei nº 1.949, de 03 de outubro de 2018

Art. 21. Os casos de renúncia de receita a qualquer título dependerão de lei específica, devendo ser cumprido o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. A Administração Municipal deverá despescer esforços no sentido de diminuir o volume da Dívida Ativa inscrita, de natureza tributária e não tributária, podendo para isto estabelecer, em lei específica, Programa de Recuperação Fiscal – REFIS.

O TCE/MT aprovou ainda a RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 20/2015 – TP que traz instruções sobre a matéria, conforme segue:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 20/2015 – TP

Impacto Orçamentário e Financeiro Nº 005/2019 – Retificação 01 - Pág. 3/7



Ementa: SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. CONSULTA. TRIBUTAÇÃO. INCENTIVOS OU BENEFÍCIOS FISCAIS. RENÚNCIA DE RECEITAS. 1) A concessão, ampliação ou renovação de incentivos ou benefícios fiscais, dos quais decorram renúncia de receitas, devem obediência às seguintes regras: a) concessão por meio de lei formal específica, que deve estabelecer as condições e os requisitos exigidos para o deferimento do benefício, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de duração do benefício (artigo 150, § 6º, da CF/88); b) apresentação de estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois subsequentes (artigo 14, caput, da LRF); c) atender às disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, considerando o respectivo impacto orçamentário financeiro na elaboração do Anexo de Metas Fiscais (artigo 14, caput, c/c o artigo 4º, §§ 1º e 2º, V, da LRF); e, d) atendimento a uma das seguintes condições: d.1) demonstração de que a renúncia de receitas foi considerada na estimativa de receita na Lei Orçamentária Anual – LOA e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias (artigo 14, I, da LRF); ou, d.2) a adoção de medidas de compensação para a renúncia de receita, por meio de aumento de receita proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, vigorando os respectivos incentivos ou benefícios fiscais somente a partir de quando implementadas essas medidas de compensação (artigo 14, II, c/c o § 2º, da LRF). 2) Atingidos os limites de renúncia de receitas fixados na LDO e na LOA para um exercício financeiro em curso, estes não poderão ser ampliados dentro desse mesmo exercício, tendo em vista que não é possível modificar a estimativa de receitas já prevista em lei orçamentária vigente e que a implementação da condição alternativa prevista no inciso II do artigo 14 da LRF submete-se ao princípio constitucional da anterioridade da lei tributária consignado no artigo 150, III, “b”, da CF/88. 3) Havendo a revogação de uma lei ou ato de concessão de incentivos fiscais, cujos efeitos já foram considerados no Anexo de Metas Fiscais da LDO e na estimativa de receitas da LOA do exercício financeiro em curso, os limites de renúncia fiscal correspondentes poderão ser aproveitados para dar suporte a outra lei ou ato concessivo de incentivos fiscais, desde que: a) os novos incentivos ou benefícios fiscais se refiram à mesma espécie tributária daqueles revogados; e, b) sejam limitados ao saldo remanescente previsto na LDO e na LOA correspondente aos incentivos fiscais revogados.

Impacto Orçamentário e Financeiro Nº 005/2019 – Retificação 01 - Pág. 4/7



Diante da leitura do Projeto de Lei, tem-se como renúncia, há diminuição de valores da Taxa de Licenciamento Ambiental.

Assim, supondo que Vossas Excelências aprovem o presente projeto de lei, deve-se considerar:

- 1) Foi informado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, que o Licenciamento Ambiental Simplificado substituirá a cobrança das atividades com porte de empreendimento "Mínimo" e o nível de poluição e degradação "Baixo", conforme exemplo abaixo:

CNP
MÍNIMO – BAIXO
LP: 284,72
LI: 1.138,88 – 15%: 968,04
LO: 569,44
Total : R\$ 1822,20

- 2) O Valor a ser cobrado no Licenciamento Ambiental Simplificado é no valor de 02 (duas) UFCNP, ou seja, atualmente consistira no valor de R\$ 569,44 (quinhentos sessenta nove reais e quarenta quatro centavos);
- 3) O Projeto de Lei em discussão, através do ANEXO I, institui o Licenciamento Ambiental Simplificado para 27 (vinte sete) atividades;
- 4) O Impacto Orçamentário e Financeiro não foi considerado no Anexo de Metas Fiscais (previsto na LDO e alterado na LOA) da Lei Municipal nº 1.974, de 26 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2019 – LOA;
- 5) A Receita de "Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental" não foi prevista na Lei Municipal Nº. 1949/2018 que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2019 – LDO, bem como na Lei Municipal nº 1.974, de 26 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2019 – LOA, sendo assim não afeta as metas de Resultado Primário e de Resultado Nominal da LOA;

Impacto Orçamentário e Financeiro Nº 005/2019 – Retificação 01 - Pág. 5/7



LDO 2019. Todavia respeitando o Princípio Contábil da Prudência, analisamos o impacto orçamentário e financeiro da proposta, nos moldes da Lei nº 101/2000 – LRF;

- 6) Como atualmente não temos dados de lançamentos de Taxa de Licenciamento Ambiental, bem como não temos dados de quantitativos de empresas enquadradas nas atividades descritas no ANEXO I do projeto de Lei, consideramos no impacto 01 (uma) empresa por atividade;
- 7) O Impacto Orçamentário e Financeiro Nº. 007/2019, solicitado pelo Memorando Nº. 0104/2019 do dia 25/03/2019 proveniente da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, utilizou e atualizou a margem de expansão da base tributária, nos termos do item 03 da RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 20/2015 – TP do TCE/MT, conforme quadro abaixo:

	2.019	2.020	2.021
Margem de Expansão	182.797,23	191.937,09	201.533,95
Margem de Expansão	182.797,23	191.937,09	201.533,95

Margem Consumida:

Lei Complementar Nº. 96/2018	77.345,63	81.212,91	85.273,56
Impacto Nº 006-2019	1.895,96	1.990,76	2.090,30
Projeto de Lei em Discussão	34.451,12	36.173,68	37.982,36
Total	113.692,71	119.377,35	125.346,22
Saldo	69.104,52	72.559,74	76.187,73

- 8) Com base nas informações acima, foi apurado os seguintes valores:

	Prev. UFCNP:	5,38%	5,00%	5%
	2018	2019	2020	2021
REDUÇÃO VALOR LANÇADO	-	33.824,52	35.515,75	37.291,53

- 9) Sendo Aprovado e Sancionado o Projeto de Lei objeto desse Impacto, a margem de expansão da base tributária, nos termos do item 03 da RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 20/2015 – TP do TCE/MT, ficará da seguinte maneira:

Impacto Orçamentário e Financeiro Nº 005/2019 – Retificação 01 - Pág. 6/7



	2.019	2.020	2.021
Margem de Expansão	182.797,23	191.937,09	201.533,95
Margem de Expansão	182.797,23	191.937,09	201.533,95

Margem Consumida:

Lei Complementar Nº. 96/2018	77.345,63	81.212,91	85.273,56
Impacto Nº 006-2019	1.895,96	1.990,76	2.090,30
Impacto Nº 007-2019	34.451,12	36.173,68	37.982,36
Projeto de Lei em Discussão	33.824,52	35.515,75	37.291,53
Total	147.517,23	154.893,09	162.637,75
Saldo	35.280,00	37.044,00	38.896,20

Diante do exposto, conclui-se que o impacto orçamentário e financeiro no projeto de lei, será compensado pela Margem de Expansão Tributária.

Esclarecemos, por fim, que a renúncia proposta vai ser compensada através da margem de expansão da base tributária, não afetando assim, as metas de Resultado Primário e de Resultado Nominal da LDO 2019.

Campo Novo do Parecis/MT, 24 de Abril de 2019.

RAFAEL MACHADO
PREFEITO MUNICIPAL

EMERSON DE LIMA MIRANDA
CONTADOR

JAYME LUIS OTT
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS

Impacto Orçamentário e Financeiro Nº 005/2019 – Retificação 01 - Pág. 7/7